



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.905621/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.268 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE REFERENTES A PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO.

O reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ exige, no período correspondente à apuração daquele saldo, a efetividade das retenções na fonte pagadora e a oferta à tributação das receitas que as ensejaram.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO NO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, que não foi objeto de pedido inicial, caracteriza novo pedido, demandando trâmites próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que têm por objeto o saldo negativo de IRPJ apurados pela empresa no ano-calendário de 2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância (fls. 78 a 84), Acórdão 14-39.169, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto - SP, em sessão de 29/10/2012, que bem resume o pleito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 21125.19069.140306.1.2.02-2573, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 5856) e PIS (código de receita: 6912) com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 67, foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte, no montante de R\$ 710.978,50, e, por conseguinte, homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, não tendo sido este suficiente para compensar integralmente o débito informado pelo sujeito passivo no PER/DCOMP nº 39076.22571.090506.1.3.02-0419, razão pela qual homologou parcialmente a declaração de compensação supra citada.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 02/04, na qual alega, em síntese, que: a) o referido documento demonstra que no Exercício 2006, ano-calendário 2005, não foram confirmadas retenções na fonte, objeto de nosso pedido de restituição nº 21125.19069.140306.1.2.02-2573, no valor de R\$ 20.889,95, num total de R\$ 731.868,45; b) tal valor decorreu da retenção do IRRF sobre rendimentos de operações de contrato de mútuo entre as empresas Atta Kill Ind. e Com. Defensivos Agrícolas Ltda., e Agroceres Nutrição Animal Ltda., conforme DARF's em anexo (docs. 01 a 05), código 3426, devidamente recolhidos pela Atta Kill Ind. e Com. Defensivos Agrícolas Ltda: 1) PA 01/01/2005 — Vencto: 05/01/2005 — Cod. Receita 3426 — R\$ 2.489,45; 2) PA 05/02/2005 — Vencto: 09/02/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 1.462,99; 3) PA 05/03/2005 — Vencto: 09/03/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 616,85; 4) PA 02/04/2005 — Vencto: 06/04/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 4,29 (parte do valor total do DARF de R\$ 549,78); c) o mesmo ocorreu entre as empresas Agroceres Agro Industrial Ltda. (Nova denominação de Agroceres Ross M. Genético de Aves S/A), e Agroceres Nutrição Animal Ltda., conforme DARF's em anexo (docs. 06 a 18), código 3426, também devidamente recolhidos pela Agroceres Agro Industrial Ltda: 1) PA 01/01/2005 — Vencto: 05/01/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 24.922,81; 2) PA 05/02/2005 — Vencto: 09/02/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 22.549,61; 3) PA 05/03/2005 — Vencto: 09/03/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 18.896,16; 4) PA 02/04/2005 — Vencto: 06/04/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 22.660,92; 5) PA 30/04/2005 — Vencto: 04/05/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 21.902,39; 6) PA 04/06/2005 — Vencto: 08/06/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 24.988,55; 7) PA 02/07/2005 — Vencto: 06/07/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 24.579,17; 8) PA

06/08/2005 — Vencto: 10/08/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 22.774,31; 9) PA 03/09/2005 — Vencto: 08/09/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 23.947,39; 10) PA 01/10/2005 — Vencto: 05/10/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 20.631,76; 11) PA 05/11/2005 — Vencto: 09/11/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 6.236,86; 12) PA 03/12/2005 — Vencto: 07/12/2005 — Cód. Receita 3426 — R\$ 7.344,25; d) conforme pode ser verificado na DIRF da empresa Atta Kill Ind. e Com. Defensivos Agrícolas Ltda, ano-calendário 2005 (doc. 19), consta no mês de dezembro de 2004 o valor de R\$ 2.489,45, referente ao DARF com PA 01/01/2005, utilizado na composição do valor de R\$ 4.573,58, apresentado na DIPJ 2006 ano-calendário 2005 (docs. 20 a 22) e no pedido de restituição 21125.19069.140306.1.2.02-2573; e) o mesmo não ocorre na DIRF da empresa Agrocere Agro Industrial Ltda de forma tão clara, mas, observando a composição de valores da DIRF ano-calendário 2005 (doc. 23), observa-se que o valor do mês de dezembro é de R\$ 24.922,81, e o valor glosado de R\$ 18.400,50. Porém, a soma dos valores e DARF's comprovam o valor de direito à restituir no montante de R\$ 241.434,18, conforme apresentado na DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (docs. 20 a 22), e no pedido de restituição 21125.19069.140306.1.2.02-2573; f) os referidos valores de R\$ 2.489,45 e R\$ 24.922,81, não foram utilizados na DIPJ/2005, ano-calendário 2004, de acordo com a cópia em anexo (docs. 24 e 25). Nota-se facilmente na página 122 da declaração, que os valores que compuseram o saldo negativo foram de R\$ 17.039,02 e R\$ 294.044,53, sendo os mesmos também, objeto de pedidos de restituição naquele período. A composição dos valores de R\$ 17.039,02 e R\$ 294.044,53, estão apresentados nas planilhas em Excel, e DARF's anexados (docs. 26 a 48); g) não havendo qualquer impedimento ou prejuízo ao fisco, os IRRF, PA 01/01/2005, no valor de R\$ 2.489,45 e R\$ 24.922,81, que foram informados no mês de Dezembro na DIRF de 2005, ano-calendário 2004, tiveram sua utilização no ano de 2005. Ao final, requer a homologação integral do crédito pleiteado na DCOMP nº 21125.19069.140306.1.2.02-2573, no valor de R\$ 731.868,45, como suas compensações.

É o relatório.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório, julgando a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, em determinado ano-calendário, reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora no período correspondente, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

A pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, que não foi objeto de pedido inicial, caracteriza novo pedido, demandando trâmites próprios.

No voto, ponderou que as razões de defesa centravam-se na possibilidade de utilização do imposto de renda na fonte condizente a rendimentos percebidos no ano-calendário de 2004, não aproveitado na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2004, mas no ano-calendário de 2005.

Argumentou que isso não é possível, em face do regime de competência contábil, de observância obrigatória. Que, por isso, competia à contribuinte escriturar no ano-calendário de 2004 as retenções, e as receitas que lhe deram origem, para daí, exurgido saldo negativo de imposto de renda, levar a cabo as compensações pretendidas.

Concluiu que não havia reparos a promover no despacho decisório, já que o pleito do contribuinte era de obter reconhecimento com fundamento diverso do inicialmente postulado (saldo negativo do ano-calendário de 2005), o que constituía inovação ao pedido inicial.

Alegou que novo pedido não poderia ser apreciado na instância julgadora, porque não fora dirigido à autoridade fiscal, e porque é competência do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao valor do direito creditório em discussão. Que não se trata apenas de examinar do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito. Citou artigos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil que determinavam as competências da unidade de origem e da DRJ.

Argumentou, ainda, que o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, conforme art. 37, § 3º, inciso c, da Lei nº 8.981/1995 e o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996.

Por último, que seriam necessários os registros contábeis, no ativo, do imposto a recuperar; a expressão deste direito em balanços ou balancetes; a demonstração do resultado do exercício; a contabilização das receitas que ensejaram as retenções; os lançamentos de eventuais compensações, etc, além dos registros do livro LALUR.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 90), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/01/2013 (fls. 92 a 199, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 200).

Nele, além reafirmar o já alegado na Manifestação de Inconformidade, descrito no relatório da DRJ, registra que entendeu, da decisão de primeira instância, que o

crédito não foi reconhecido por falta de liquidez e certeza, pela ausência de registros contábeis. Por isso, anexa cópia de folhas do Livro Razão que demonstram os valores contabilizados: (i) de receitas de juros, que deram origem à retenção do IR na fonte; (ii) de imposto de renda retido na fonte. Anexa, ainda, os balanços dos anos de 2004 e 2005, com as respectivas Demonstrações de Resultado do Exercício.

Ao fim, pede que, comprovados os valores retidos na fonte, informados nas DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005, seja integralmente homologado o crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade pelas seguintes razões, distintas e individualmente suficientes para a conclusão alcançada na decisão:

- (i) o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ exige, no período correspondente à apuração daquele saldo, a efetividade das retenções na fonte pagadora e a oferta à tributação das receitas que as ensejaram;
- (ii) o pleito do contribuinte constitui inovação ao pedido inicial, porque é no sentido de obter reconhecimento de direito creditório referente ao ano-calendário de 2004, quando o inicialmente postulado era o saldo negativo do ano-calendário de 2005;
- (iii) para liquidez e certeza do crédito, faltava a comprovação, através de registros contábeis, dos valores envolvidos.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, procurou sanar o terceiro item acima – a falta de comprovação dos valores, apresentando registros contábeis. Assim, comprovou o que já havia alegado: que o crédito não reconhecido no despacho decisório e na decisão de primeira instância refere-se ao ano-calendário de 2004 e não ao de 2005. Trata-se de receitas recebidas e corretamente contabilizadas em dezembro de 2004, com as devidas retenções na fonte.

Portanto permanecem válidas as duas primeiras razões para o indeferimento do pleito acima enumeradas: (i) receitas e IRRF referem-se a período de apuração distinto daquele do saldo negativo inicialmente informado; (ii) o pleito do contribuinte, de crédito referente a outro ano-calendário, constitui inovação ao pedido inicial. Sobre essas matérias, a DRJ se pronunciou com perfeição, razão pela qual, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/199, repito aqui suas razões de decidir, no que diz respeito à matéria:

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda da pessoa jurídica optante pelo regime do lucro real anual, tem-se que os pagamentos efetuados no decorrer dos meses do ano civil, as chamadas estimativas, como também as retenções do imposto por fontes pagadoras, configuram meras antecipações do tributo devido no final do ano-calendário de referência.

Assim, porquanto a contribuinte fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, afastando-se da regra do lucro real trimestral, fica obrigada aos recolhimentos mensais com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre a somatória dos valores recolhidos por estimativa e as retenções na fonte com o valor do IRPJ apurado com base no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro. Caso verifique que as antecipações implicam valor maior que o devido a interessada pode compensar, mediante a apresentação de declaração de compensação, o afluído saldo negativo de imposto de renda com o imposto mensal a ser pago nos meses do ano-calendário subsequente ou com dívidas relativas a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurada, ainda, a alternativa de restituição do valor pago a maior.

Enfim, compete realçar que o crédito pretendido, qualquer que seja a hipótese de liquidação, possui natureza de saldo negativo de IRPJ.

Nesse contexto, verifico faltar sustentáculo na pretensão de se utilizar o imposto de renda na fonte (IRRF) do ano-calendário de 2004 como elemento de composição do resultado do IRPJ do ano-calendário de 2005, seja para mitigar o tributo eventualmente apurado, quer para afluído saldo negativo do gravame, tudo em face do regime de competência contábil, de observância obrigatória (Lei nº 6.404, de 1976, artigo 177, c/c artigos 1º e 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977).

Assim, competia à contribuinte escriturar no ano-calendário de 2004 as retenções, bem assim as receitas que lhe deram origem, para daí, exsurto saldo negativo de imposto de renda, levar a cabo a restituição e, conseqüentemente, as compensações pretendidas.

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório, pois o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado (saldo negativo do ano-calendário de 2005), o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

Nesse sentido, observe-se o recorte de competência delimitado pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda de nº 203, de 14 de maio de 2012:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos

administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

(...)

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

(...)

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

(...)"

Cumpra observar, ainda, que a autoridade administrativa, incluído aí o julgador de primeira instância, deve-se ater ao pedido formulado pela contribuinte não podendo decidir além daquilo que foi solicitado pela interessada, ainda mais quando decorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição.

Logo, é defeso à autoridade administrativa assegurar uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

Cabe observar que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil acima citado, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, foi substituído por outro, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017. O antigo art. 244, que descrevia as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil, foi substituído pelo art

270 da nova portaria. Já as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, descritas no art. 233 da antiga portaria, são reguladas no art. 277 da nova. No que diz respeito à restituição, art. 277, inciso IV e § 3º. Apesar de pequenas alterações na redação, foram mantidas as competências.

Conclusão

Conclui-se que o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ exige, no período correspondente à apuração daquele saldo, a efetividade das retenções na fonte pagadora e a oferta à tributação das receitas que as ensejaram.

Conclui-se, também, que a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, que não foi objeto de pedido inicial, caracteriza novo pedido, demandando trâmites próprios.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan